



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841876 - SP (2023/0265632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDINALDO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS E OUTRO - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual afastou a incidência da causa especial de redução da pena com fundamentação concreta e idônea, lastreada na quantidade de droga apreendida - mais de mil porções de cocaína - associada com as outras circunstâncias do caso concreto, como o registro de ato infracional por crime análogo, além da condenação do agente por outro delito - porte ilegal de arma de fogo - concomitantemente com o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841876 - SP (2023/0265632-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDINALDO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS E OUTRO - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual afastou a incidência da causa especial de redução da pena com fundamentação concreta e idônea, lastreada na quantidade de droga apreendida - mais de mil porções de cocaína - associada com as outras circunstâncias do caso concreto, como o registro de ato infracional por crime análogo, além da condenação do agente por outro delito - porte ilegal de arma de fogo - concomitantemente com o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDINALDO RODRIGUES JUNIOR contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao paciente.

Em suas razões o agravante assevera que *“no caso em tela, estão presentes os elementos do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, sendo de rigor a aplicação da redução em patamar máximo, conforme entendimento do magistrado sentenciante, que merece ser mantido”* (fl. 94).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 75/81, sem destaque no original):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de EDINALDO RODRIGUES JUNIOR, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0000716-21.2022.8.26.0466).

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância, por infração aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14, da Lei n. 10.826/03 (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo).

Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer o concurso formal de crimes e reduzir a reprimenda para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto. O julgamento ficou assim resumido (fl. 46):

"Tráfico de Drogas e porte ilegal de arma de fogo - Prova segura - Crimes bem evidenciados pela prova oral - Confissão corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo - Finalidade mercantil demonstrada - Propriedade da arma de fogo admitida pelo réu - Condenações mantidas - Dosimetria - Penas dosadas com equilíbrio e moderação - Tráfico privilegiado corretamente afastado - Concurso formal entre os dois crimes caracterizado - Agente que, num mesmo contexto, transporta drogas e arma - Inteligência do artigo 70, "caput", do Código Penal - Recurso defensivo parcialmente provido."

Em suas razões, os impetrantes sustentam o preenchimento dos requisitos legais para a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, asseverando que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias "é completamente inidônea para fins de justificar o afastamento da minorante legal, razão pela qual é imperioso que ocorra o reconhecimento no montante máximo de 2/3, e, diante do reconhecimento expresso acerca da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, arts. 59 c/c 33, §3º) seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento (CP, art. 33, §2º, 'c'), sem prejuízo da substituição por duas restritivas de direito" (fl. 12).

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 56/57.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 68/73).

É o relatório. Decido.

Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A controvérsia da defesa foi dirimida no voto condutor do acórdão recorrido, com estes fundamentos (fls.

"[...]a condenação e a tipificação dada aos fatos são irretocáveis, restando, assim, analisar o inconformismo defensivo, restrito, conforme já consignado, à pena aplicada.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que as penas-base foram corretamente fixadas no mínimo legal, inexistindo margem para reparos.

Na segunda fase, as atenuantes da confissão e da menoridade não interferem no cálculo das penas, já fixadas no piso (Súmula 231 do STJ).

Foi afastada, com razão, a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois Edinaldo, ao ser surpreendido portando uma arma municiada e com expressiva quantidade de entorpecente (mais de mil "pinos" de cocaína, com peso líquido de 271,7g fls. 63/65), demonstrou o seu profundo envolvimento com a atividade criminosa.

Anote-se que a existência de registro de ato infracional análogo a tráfico de drogas não foi utilizada isoladamente para negar a incidência do privilégio, mas foi sopesada com as circunstâncias acima mencionadas, que demonstram inequivocamente, repita-se, a dedicação do réu à atividade criminosa.

A única ressalva que a r.sentença merece, respeitosamente, refere-se ao tipo de concurso de crimes havido no caso em exame, pois, devido à descrição dos fatos feita na denúncia, impõe-se reconhecer, no meu sentir, que os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração suprimida foram praticados em concurso formal.

Acontece que a própria peça acusatória informa que o apelante trazia consigo, guardava e portava, "nas mesmas circunstâncias de tempo e local", drogas e arma, o que permite afirmar que ele, mediante uma ação praticou os dois delitos, de modo a incidir a regra contida no artigo 70, "caput", do Código Penal.

Então, aplicada a pena mais grave, aumentada em 1/6, a reprimenda torna-se definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 510 dias-multa, observando-se que a pena pecuniária foi fixada, distinta e integralmente, para cada um dos crimes, ex vi do artigo 72, do Código Penal.

Diante da confissão, da menoridade relativa e da primariedade do réu, adequado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena fixado na r. sentença."

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreado inclusive no fato de que o paciente já fora responsabilizado por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A possibilidade de utilização de atos infracionais para caracterização de que o acusado dedica-se a atividades ilícitas não destoa do entendimento jurisprudencial pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, tendo sido recentemente analisado no âmbito da Terceira Seção.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. PREVALECIMENTO DE

ENTENDIMENTO INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. TESE NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS HÁBEIS A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NO CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. NHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

2. Na esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE).

3. No entanto, apesar de a medida socioeducativa, impositiva e preponderantemente pedagógica, possuir certa carga punitiva, certo é que não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes. Nessa medida, é incompatível considerar o registro de anterior ato infracional, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, como elemento caracterizador da dedicação do agente a atividades delituosas, obstando a minorante, equiparando a conduta a crime hediondo e recrudescendo a execução penal.

4. Vale dizer, o registro da prática de fato típico e antijurídico por adolescente (inimputável), que não comete crime nem recebe pena, atingida a maioridade penal, não pode ser utilizado como fundamento para se deduzir a dedicação a atividades criminosas, e produzir amplos efeitos desfavoráveis na dosimetria e execução da pena.

5. No caso concreto, foi tida por inidônea a fundamentação que fez alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que os agentes vinham se dedicando à atividade criminosa, o que tampouco foi possível identificar a partir da quantidade não expressiva de entorpecente.

6. No entanto, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial e ressalvado o entendimento desta Relatora para o acórdão, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(EResp 1.916.596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2021)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATORIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas, e não posse de entorpecentes para mero uso pessoal. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias em razão das circunstâncias fáticas do delito. Para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, o que foi efetivamente esclarecido pelo acórdão impugnado, é fundamento idôneo para recrudesce o regime prisional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, é condição apta a recrudesce o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.

4. Uma vez inalterado o quantum de pena privativa de liberdade, o qual permanece em patamar superior a 4 anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo, previsto no art. 44 do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 614.620/SP, relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (5,326 KG DE MACONHA). TESE DE INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 440/STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÔBICE OBJETIVO.

1. A tese de inobservância da Recomendação n. 62/CNJ não foi apresentada nas razões do habeas corpus, portanto, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus quanto à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a Corte originária afastou a incidência do benefício, por entender que o réu se dedicava a atividades criminosas, considerando as particularidades do caso concreto. A pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal a quo, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento inviável na sede estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Na hipótese, a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena (fechado) está fundamentada em dados concretos dos

autos, a saber, a grande quantidade de droga apreendida (5,326 kg de maconha).

4. Em razão do quantum da pena imposta - acima de 4 anos -, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 567.604/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020).

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Vê-se, na terceira fase da dosimetria a Corte estadual afastou a incidência da causa especial de redução da penal com fundamentação concreta e idônea, lastreada na quantidade de droga apreendida - mais de mil porções de cocaína - associada com as outras circunstâncias do caso concreto, como o registro de ato infracional por crime análogo, além da condenação do agente por outro delito - porte ilegal de arma de fogo - concomitantemente com o tráfico de drogas, motivo que por si só já seria suficiente para o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pela instância ordinária, a dedicação a atividades criminosas.

Em reforço à jurisprudência já colacionada, confirmam-se ainda estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.

3. No caso, ao contrário do que afirma o agravante, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, apenas, com fundamento em processo em andamento, visto que o acórdão impugnado destacou, também, os diversos objetos receptados, evidenciando a dedicação a atividades criminosas, além da existência de prévia investigação, denúncia anônima e apreensão de balança

de precisão, dinheiro e recipiente com resquícios de drogas. Nesse contexto, para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, é necessário o reexame de matéria fática, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 628.741/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. INEXISTÊNCIA. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO APREENDIDO COM ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÕES E CARREGADOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa e a posse de arma e munição de uso restrito denotem envolvimento com atividades criminosas, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar o vínculo de agentes, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, não tendo sido sequer indicado quem seriam os outros que com ele estariam associados, de modo que, ausente o requisito atinente à pluralidade de agentes, imperiosa é a absolvição.

3. Embora afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e a despeito da pequena quantidade de droga - 8g de maconha e 20g de cocaína -, o fato de ter sido encontrado em poder do acusado, uma pistola CZ, calibre .40, com sete munições e um carregador, ambos de mesmo calibre é suficiente para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas, sendo, por isso, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Precedente.

4. Habeas corpus concedido para afastar a condenação por associação para o tráfico, mantendo inalterada a condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa.

(HC 474.965/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo

regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 841.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0265632-0

Número de Origem:

00007162120228260466 7162120228260466

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS E OUTRO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504

SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDINALDO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINALDO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS E OUTRO - SP403504

SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024